



PROCESSO Nº 1393032025-8 - e-processo nº 2025.000295304-7

ACÓRDÃO Nº 197/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: KLEBER DEYVID DA SILVA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
GUARABIRA

Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Cotejado o demonstrativo fiscal com o auto de infração, verificou-se erro na descrição da infração, EFD - Divergência, configurando vício formal, nos termos da legislação de regência. Ressalvado o direito de o Fisco Estadual constituir novo feito fiscal, observado o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN.

- Constatado o lançamento das notas fiscais na EFD, não pode prosperar a denúncia de EFD - Omissão, fato que impõe a sucumbência do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **NULO**, por vício formal, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002482/2025-36**, lavrado em 17 de junho de 2025, contra o contribuinte **KLEBER DEYVID DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por oportuno, ressalvo o direito de o Fisco Estadual constituir novo feito fiscal, em virtude da nulidade, por vício formal, da acusação "1061 - Escrituração Fiscal Digital Divergência", nos termos do art. 173, II, do CTN c/c o art. 18 da Lei nº 10.094/2013.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 1393032025-8 - e-processo n° 2025.000295304-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: KLEBER DEYVID DA SILVA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
GUARABIRA
Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL
- DIVERGÊNCIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL - OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Cotejado o demonstrativo fiscal com o auto de infração, verificou-se erro na descrição da infração, EFD - Divergência, configurando vício formal, nos termos da legislação de regência. Ressalvado o direito de o Fisco Estadual constituir novo feito fiscal, observado o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN.

- Constatado o lançamento das notas fiscais na EFD, não pode prosperar a denúncia de EFD - Omissão, fato que impõe a sucumbência do crédito tributário correspondente.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei n° 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002482/2025-36 (fls. 2 a 4), lavrado em 17 de junho de 2025, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração 1:

**1061 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM
MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS -
DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo atuado por ter informado**



com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. NFS SAÍDAS NÃO INFORMADAS- MULTA ACESSÓRIA

Descrição da Infração 2:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. NFS ENTRADAS NÃO INFORMADAS- MULTA ACESSÓRIA.

Considerando infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, o auditor fiscal constituiu crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de R\$ 127.947,65, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 5 a 28, contendo os demonstrativos fiscais sintéticos e analíticos que embasam as denúncias em tela.

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração em análise, em 23 de junho de 2025, via DTe, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória em tempo hábil.

Na impugnação, o contribuinte, em síntese, afirma que todas as chaves de acesso das NFe, relacionadas em notificação, foram localizadas nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD transmitidos à SEFAZ, portanto, não restou configurada a omissão de registros das referidas notas fiscais, conforme parecer anexo às fls. 32 a 60.

Por fim, requer que o arquivamento do processo ante a ausência de irregularidade e a realização de diligência para comprovação complementar.

Dando seguimento, os autos foram conclusos (fl. 61) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti (fl. 63), que decidiu pela nulidade, por vício formal, da infração ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DIVERGÊNCIA, e improcedência, da acusação ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO, conforme sentença acostada às fls. 64 a 68 e ementa abaixo reproduzida, *ipsis litteris*:

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.
DIVERGÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.**



**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO.
ACUSAÇÃO NÃO COMPROVADA.**

- Erro na descrição da infração foi a causa da nulidade da acusação relativa à "divergência" na EFD, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- Conforme confirmado no sistema ATF da Sefaz-PB, o contribuinte registrou as notas fiscais em sua EFD, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente a apurar a irregularidade, fato que implicou a derrocada da acusação relativa à omissão de documentos fiscais na escrituração fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 13 de abril de 2026, por meio da Notificação nº 00088477/2026, via DTe, consoante Comprovante de Cientificação à fl. 69, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora, distribuídos a esta Relatoria, segundo critério regimental previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito do *descumprimento de obrigações acessórias, a primeira* consiste em *informar com divergência*, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações de saídas, *enquanto a segunda se refere a deixar de informar, nos referidos blocos da EFD, notas fiscais de aquisição*, de acordo com demonstrativos fiscais que integram os autos (fls. 5 a 24), sendo tais condutas puníveis com a penalidade prevista no artigo art. 81-A, inciso V, alínea "a", da Lei 6.379/96, conforme denúncias contidas na peça inicial (fls. 2 a 4), lavrada contra a empresa **KLEBER DEYVID DA SILVA**, nos autos devidamente qualificada.

De início, compete-me reconhecer que não há nos autos recurso voluntário, restringindo-se o exame em questão ao efeito devolutivo do recurso de ofício.



**01061 e 01059 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL –
DIVERGÊNCIA E OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS**

A matéria em apreciação versa sobre a *acusação de lançamento de notas fiscais de saídas, com divergência*, nos blocos específicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, assim como da *falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos referidos blocos da EFD*, consoante demonstrativos fiscais anexos relacionadas nas planilhas anexas às fls. 5 a 24.

É indubitoso que as condutas denunciadas constituem infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



Como medida punitiva para as condutas descritas na inicial, o representante fazendário aplicou a multa prevista no artigo 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, em conformidade com a transcrição a seguir:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à entrada ou saída, inclusive de operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Compulsado o caderno processual, verifica-se que assiste razão ao julgador singular na decisão proferida, pois os demonstrativos fiscais (fls. 9 a 24) revelam **Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Notas Fiscais de Saídas**, infração que não se confunde com **1061 - Escrituração Fiscal Digital – Divergência**, constante no auto de infração ora combatido.

Pois, como bem esclareceu o órgão julgador monocrático na sua decisão, a omissão se restringe a falta da informação, enquanto a divergência se refere a declaração inexata, não há fidedignidade nos dados declarados na EFD.

Consequentemente, é acertada a declaração de nulidade, por vício formal, da infração ora analisada, nos termos preconizados nos artigos 16; 17, inciso II e 18 da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos, vez que houve erro na descrição da infração:

No tocante à acusação de **1059 - Escrituração Fiscal Digital – Omissão**, o órgão julgador monocrático pesquisou junto ao Sistema ATF desta Secretaria, oportunidade em constatou a veracidade das alegações do contribuinte que afirmou, na sua reclamação, haver lançado na EFD as notas fiscais, objeto da autuação, de acordo com trecho da sentença abaixo transcrito:

Na busca de verdade material, este Julgador consultou o sistema ATF da Sefaz-PB, e constatou que os



documentos fiscais acusados em abril/2021 foram declarados pelo contribuinte no referido mês, conforme tela abaixo:

Contribuinte Destinatário										
- Razão Social:		KLEBER DEYVID DA SILVA								
- CPF/CNPJ:		19.340.887/0001-95								
- Inscrição Estadual:		16.225.719-8								
- Período:		04/2021 a 07/2021								
- Período: 04/2021										
	Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Emitente		Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número
				CPF/CNPJ	Inscrição Estadual					
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	08.821.355/0001-53	16.152.011-1	01/04/2021	01/04/2021	PB	1.102	4628
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	08.821.355/0002-34	16.181.845-5	01/04/2021	01/04/2021	PB	1.102	5382
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	23.332.534/0001-10	16.260.951-5	06/04/2021	06/04/2021	PB	1.102	1185
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	13.312.852/0001-66	16.185.669-1	07/04/2021	07/04/2021	PB	1.403	31462
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	13.312.852/0001-66	16.185.669-1	07/04/2021	07/04/2021	PB	1.102	31462
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	09.165.028/0001-53	16.030.375-3	07/04/2021	08/04/2021	PB	1.102	390957
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	23.332.534/0001-10	16.260.951-5	15/04/2021	15/04/2021	PB	1.102	8751
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	13.312.852/0001-66	16.185.669-1	15/04/2021	15/04/2021	PB	1.102	31525
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	13.312.852/0001-66	16.185.669-1	15/04/2021	15/04/2021	PB	1.403	31525
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	13.312.852/0001-66	16.185.669-1	16/04/2021	16/04/2021	PB	1.102	31534
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	13.312.852/0001-66	16.185.669-1	16/04/2021	16/04/2021	PB	1.403	31534
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	13.312.852/0001-66	16.185.669-1	20/04/2021	20/04/2021	PB	1.102	31564
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	12.727.145/0020-30	16.295.106-0	29/04/2021	29/04/2021	PB	1.102	1516

Cenário que se repetiu em todos os demais meses acusados (as notas fiscais foram declaradas).

Em vista disso, fica demonstrada a improcedência desta acusação.

Compete-me ainda registrar que os entendimentos, acima esposados, encontram respaldo nas decisões pretéritas deste órgão julgador, consoante o Acórdão nº 375/2025, da lavra do Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, e Acórdão nº 476/2018 de autoria da Conselheira Mônica Oliveira Coelho de Lemos, abaixo transcritos, respectivamente:

Acórdão nº 375/2025

AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO FECHADO. **VÍCIO FORMAL IDENTIFICADO. NULIDADE EM PARTE DA ACUSAÇÃO.** REFORMADA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- **Identificado vício formal em dois períodos da denúncia, levando a nulidade da autuação, possibilitando a constituição de novo crédito tributário, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.**

-O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora, no caso em tela, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas



omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Acórdão nº 476/2018

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA INFORMAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS OU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A comprovação da irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamentos de documentos fiscais nos Livros de Registros de Entradas e na EFD faz-se através da relação de notas fiscais, que devem ser trazidas aos autos pelos Fiscais Autuantes responsáveis pela lavratura da exordial.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **NULO**, por vício formal, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002482/2025-36**, lavrado em 17 de junho de 2025, contra o contribuinte **KLEBER DEYVID DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por oportuno, ressalvo o direito de o Fisco Estadual constituir novo feito fiscal, em virtude da nulidade, por vício formal, da acusação "1061 - Escrituração Fiscal Digital Divergência", nos termos do art. 173, II, do CTN c/c o art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 14 de maio de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente